



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

---

**OFÍCIO Nº 173/2020 - PRES/DPL**

**Em 24 de novembro de 2020.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 74/2020 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 28 de setembro e 23 de novembro de 2020.

Atenciosamente.

**AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR**  
**Presidente**

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

## **PROJETO DE LEI Nº 74/2020**

Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, e dá outras providências.

**Art. 1º** Os condomínios residenciais localizados no âmbito do município de Araucária, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos especializados de segurança pública sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso.

**Parágrafo único.** A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II – multa, a partir da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 5 (cinco) e 20 (vinte) UFP/PR's, a depender das circunstâncias da infração, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou adulto.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2020.

**AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR**  
**Presidente**